



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2020

PROCESSO Nº 750/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DIETAS PARA ATENDER PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR ATENDIDOS PELA SMS E SMAA.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 14h50, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **NUTRI ARTHI COMERCIAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.376.395/0001-00, com sede à Rua Vicente de Carvalho, 315 – Vila Seixas, Ribeirão Preto – SP, CEP.: 14.020-040, protocolado nesta Administração no dia 19/10/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. ”.*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”.*

Em 16/10/2020 os lotes 01, 05 e 07 tiveram vencedores declarados e a empresa recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recurso e assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

Referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e não foi apresentado contrarrazão.

### **Síntese das alegações da recorrente – NUTRI ARTHI COMERCIAL LTDA - ME:**

A recorrente alega que sua empresa foi desclassificada por apresentar valores de propostas acima do máximo estimado para os lotes. Informa que participa de licitações em outros municípios e que nunca havia sido desclassificada por apresentar proposta acima do valor de edital. Apresenta valores que poderiam ser apresentados à municipalidade durante a fase de lances, caso a empresa não fosse desclassificada. A partir desses valores apresentados, pede o cancelamento dos lotes 03, 04, 07, 08 e 09, pois acredita que teria arrematado os lotes citados.

### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:**

Inicialmente, é necessário destacar um ponto importante previsto no edital do pregão em epígrafe:

**“4.8. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances”** (grifo nosso)

Foi dada a devida publicidade ao edital, havendo previsão legal quanto aos prazos para questionamentos, esclarecimentos e impugnações a todo o seu conteúdo. Em que pese as alegações da empresa recorrente, de que participa de várias licitações eletrônicas em outras cidades e que nunca havia sido desclassificada por apresentar sua proposta com valores acima do máximo estimado em edital, pode-se concluir que a recorrente não se atentou a todas as condições editalícias deste pregão.

Para suprir a inobservância deste edital, a recorrente indica que o edital estabelece condições que comprometem e/ou frustram o caráter competitivo do pregão, trazendo em sua peça recursal o §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

O item do edital que ensejou a desclassificação da recorrente (“5.3.4.: Serão desclassificadas as propostas que contenham valor maior que o máximo estimado para o lote”) não pode ser considerado uma condição irrelevante para o objeto da licitação. Um dos critérios de julgamento adotados é o de menor preço por lote, pois em respeito ao erário público, a Administração visa a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda o equilíbrio financeiro entre as partes (Administração e Licitante). Disposto na Lei Federal 8.666/1993:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Soma-se o previsto no artigo 14 do Decreto Federal 10.024/2019, que rege a modalidade eletrônica de Pregão:

*“III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;”*

Considerando que há, portanto, previsão legal, que a Administração Municipal busca a melhor proposta/preço para aquisição de bens e serviços e que os preços de referência em edital são propostos após a realização de pesquisa de preços de mercado, seria incoerente aceitar valores ou propostas acima do que o órgão público define, com a adequada publicidade, como preço de referência.

Com relação aos valores apresentados em recurso, apenas serão apontados em caráter ilustrativo:

LOTES	MATERIAL	VALOR TOTAL – EDITAL	VALOR PROPOSTO PELA RECORRENTE (ABERTURA DE PROPOSTAS)	VALOR DE ARREMATACÃO	VALOR PROPOSTO PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA RECURSAL
03	FÓRMULA INFANTIL 1º SEMESTRE	R\$ 150.000,00	R\$ 450.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 97.500,00
04	FÓRMULA INFANTIL 2º SEMESTRE	R\$ 375.000,00	R\$ 600.000,00	R\$ 337.500,00	R\$ 243.750,00
07	FÓRMULA INFANTIL 1º SEMESTRE	R\$ 50.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 32.500,00
08	FÓRMULA INFANTIL 2º SEMESTRE	R\$ 125.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 125.000,00	R\$ 81.250,00
09	FÓRMULA INFANTIL À BASE DE SOJA	R\$ 28.000,00	R\$ 29.750,00	R\$ 28.000,00	R\$ 18.375,00

Ainda que a empresa recorrente apresente uma proposta mais vantajosa para os lotes acima, com intenção de demonstrar a sua competitividade na licitação e consequente economia para os cofres municipais, tal ato deveria ter ocorrido em seu devido tempo hábil, ou seja, na apresentação das propostas, antes do início da sessão de lances. E mesmo que prospere o argumento de economia na aquisição desses produtos, a recorrente deixa de considerar outras etapas deste pregão, pois encerrada a fase de lances, há a fase de habilitação e de envio de amostras, o que impossibilita afirmar com plena certeza que a recorrente venceria esses lotes.

Cabe ainda ressaltar que, esquece-se a recorrente que no caput do referido artigo 3º da Lei 8666/93, citado pela mesma, é trazido o rol de princípios que regem o processo licitatório, que estão diretamente ligados a Constituição Federal e, em última instância, ao Estado Democrático de Direito, garantindo a segurança jurídica nas relações. É inconcebível admitir neste momento a proposição trazida, tendo em vista que fere de maneira afrontadora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a igualdade, isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade, além dos demais correlatos, mostrando uma leitura miope por parte da recorrente da Lei de Regência e de todo o arcabouço doutrinário-jurisprudencial aplicável.

As regras editalícias eram conhecidas por todos e não se justifica o cancelamento dos lotes ora pretendido, o que se configuraria como total desrespeito à isonomia processual e a todos os licitantes que cumpriram as exigências do edital, pois estaria privilegiando a recorrente em nome de um eventual argumento de economicidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## **DO JULGAMENTO:**

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **NUTRI ARTHI COMERCIAL LTDA - ME**, **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Hicaro L Alonso  
*Pregoeiro*

Leandro R Ferreira  
*Membro*